



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Lei nº 936/2002

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão ordinária realizada no dia 14 do corrente mês, aprovou por unanimidade e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

EMENTA: Institui o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município da Ilha de Itamaracá e dá outras providências.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município da Ilha de Itamaracá - STPP/Município da Ilha de Itamaracá.

Art.2º - As necessidade de transporte da população serão asseguradas através do STPP/Município da Ilha de Itamaracá, caracterizado como um serviço público de caráter essencial, compatibilizado com os demais sistemas, viário e de circulação, com o planejamento e uso do solo urbano, com a preservação ambiental e com o sistema de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

Art.3º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Poder concedente: O Município titular do serviço público de transporte coletivo municipal;

II - Permissão do serviço público de transporte: a delegação, a título precário mediante licitação, da prestação de serviço público de transporte feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessão de serviço público de transporte: a delegação de serviço público de transporte, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art.4º - A permissão ou a concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, observada as regras contidas na Constituição Federal, Art. 30 I, V, e VII e art. 175; nas Leis Federais nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações advindas da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

na Constituição do Estado de Pernambuco, art. 78, I, V e VII; na Lei Complementar Estadual n° 10 de 06 de janeiro de 1994 e na Lei Orgânica do Município de 1990.

Art.5º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte - CMT/Município da Ilha de Itamaracá, constituído pelos secretários de Administração e Infra-Estrutura, sendo um deles o seu presidente, por dois vereadores da Câmara Municipal, sendo um deles o seu vice-presidente, por um representante da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, por um representante da comunidade da comunidade, por um representante comércio e, um representante de cada um dos tipos de serviços em operação no Município com as seguintes atribuições principais:

I - Analisar e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados ao STPP/Município da Ilha de Itamaracá, controlando, acompanhando e avaliando periodicamente o desempenho dos serviços e dos órgãos e entidades responsáveis por cada um deles;

II - Analisar e emitir parecer sobre projetos e ações que venham a ser propostos, relacionados as Transporte Público de Passageiros, ao Sistema de Circulação, ao Sistema Viário e ao uso e ocupação do solo, para implantação a nível metropolitano, mas que tenham influência e interferência direta sobre o STPP/Município da Ilha de Itamaracá;

III - Informar e assessorar o Prefeito do Município e a Câmara Municipal com relação do desempenho do STPP/Município da Ilha de Itamaracá nos aspectos institucionais, organizacionais, operacionais, tarifários, econômicos e financeiros;

IV - Desenvolver outras atividades correlatas e complementares que lhe sejam atribuídas.

Art.6º - O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal de Transportes CMT/Município no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei devendo o seu funcionamento ser regulamentado por Decreto.

SEÇÃO I DO SERVIÇO ADEQUADO

Art.7º - Os contratos de que trata a presente Lei pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.987/95.

§ 1º - Serviço adequado de Transporte é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade tarifária na sua prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a interrupção em situação de emergência ou quando:

- I - Motivação por razões de ordem ou de segurança dos usuários;
- II - Houver interesse da coletividade;
- III - Determinada pelo Poder Concorrente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO

Art.8º - O STPP/Município da Ilha de Itamaracá compreende todas as modalidades utilizadas no atendimento dos deslocamentos públicos no âmbito do Município, existentes ou que venham a ser implementados, realizados através do transporte por ônibus de tração mecânica, por microônibus, por veículos de menor porte ou por qualquer outro veículo de aluguel e de fretamento, bem como pelos respectivos terminais e pátios de estacionamentos a eles destinados.

Art.9º - O Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município será constituído por 03 (três) sub-sistemas distintos, operando de forma integrada e harmônica e da seguinte forma:

I - Serviços Convencionais: aquele de acordo com parâmetros técnico-operacionais previamente estabelecidos com referência a itinerários, frota, frequência, tarifas e períodos de funcionamento, visando o atendimento das necessidades básicas de transporte dentro do Município;

II - Serviços Complementar: os que funcionam como alimentadores do Serviço Convencional ou que atendam a demandas específicas, complementando a rede básica de transporte do Município, obedecendo a parâmetros técnico-operacionais previamente estabelecidos com referência a itinerários, frota, frequência, tarifas e períodos de funcionamento;

III - Serviço Integrado Metropolitano: aquele de âmbito e característica municipal, de interesse e abrangência da Região Metropolitana do Recife, realizado com integração física, operacional e tarifária às linhas do STPP/RMR, gerido conjuntamente com a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, através de Convênio específico.

Art.10 - O Município não está obrigado a adotar de imediato todos os serviços ora criados.

Art.11 - A concentração operacional e tarifária do STPP/Município da Ilha de Itamaracá deverá ser fundamentada e desenvolvida visando a melhoria permanente



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

da qualidade do serviço ofertado à população, a racionalização da rede básica, a otimização da oferta, a redução dos custos operacionais e conseqüentemente das tarifas, a integração entre os diversos modos existentes e a compatibilização da política tarifária existente.

Art.12 - Na definição da concepção operacional e tarifária do STPP/Município da Ilha de Itamaracá deverão ser considerados também os aspectos e características do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, buscando a integração e operação harmônica dos Sistemas, evitando a superposição de linhas e a concorrência desleal entre empresas.

Art.13 - O CMT/Município da Ilha de Itamaracá deverá aprovar a nova rede de transporte coletivo do STPP/Município, a ser definida e implementada num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da vigência desta Lei.

Art.14 - O Município poderá delegar parcial ou totalmente a atividade de gerência do STPP/Município da Ilha de Itamaracá nas suas diversas modalidades, a órgão ou entidades públicas da administração direta ou indireta do Estado, existentes ou que venham a ser criados, cuja competência exclusiva seja a de gerenciar sistemas de transporte públicos de passageiros.

Art.15 - Além das normas e diretrizes básicas estabelecidas nesta Lei, deverá fazer parte integrante do instrumento de delegação, um Programa de Ação, para os dois primeiros anos, definindo os objetivos a serem perseguidos, as metas a serem alcançadas, as responsabilidades e compromissos a serem assumidos, os projetos e atividades que deverão ser desenvolvidos no período, segundo pressupostos comuns relativos ao STPP/Município da Ilha de Itamaracá e cada ano, devendo ser submetido à análise e aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art.16 - As modalidades de transporte integrantes ou que venham a se implementadas no STPP/Município da Ilha de Itamaracá serão operadas e exploradas por pessoas físicas e jurídicas, consórcios operacionais ou cooperativas com fins específicos.

Parágrafo Único - O Serviço Complementar apenas poderá ser prestado por pessoas físicas sob o regime da permissão de serviço público.

Art.17 - As concessões e permissões atuais, do STPP/Município da Ilha de Itamaracá, deverão se adequar num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, às determinações, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em normas e instruções complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE

Art.18 - As permissões e concessões serão outorgadas pelo poder público pelo prazo de cinco anos, prorrogáveis por igual período, de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder concedente através do processo de licitação.

Art.19 - Os concessionários e permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município STPP/Município da Ilha de Itamaracá, deverão cumprir todas obrigações fiscais e parafiscais, incidentes sobre as suas atividades, sendo a sua regularidade fiscal condição para a manutenção do contrato.

Art.20 - As concessões e permissões outorgadas serão reavaliadas semestralmente, sem prejuízo do acompanhamento diário, observados os requisitos elencados nesta Lei.

Art.21 - A tarifa será fixada pelo Poder Concedente e visa aferir justa remuneração ao capital empregado, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e as exigências de melhoramento da qualidade do serviço.

Art.26 - O CMT/Município da Ilha de Itamaracá deverá aprovar a sistemática e os critérios estabelecidos para a apuração dos serviços, para definição de custos e tarifa, para remuneração das empresas e para o equilíbrio financeiro do sistema.

Art.27 - A receita necessária ao funcionamento do órgão gestor do STPP/Município da Ilha de Itamaracá, destinadas ao seu custeio e investimento, internos e no sistema, será constituídas pelas seguintes fontes:

I - Receita de Capital, inclusive as resultantes de conversão em espécies de bens e direitos;

II - Transferências e dotações orçamentárias destinadas especificamente pelo município, pelo Estado e pela União, além de créditos adicionais ou especiais;

III - Pela remuneração ou serviços - RS, a ser paga diretamente pelas empresas operadoras, equivalente a um percentual da receita arrecadada mensalmente, cujo percentual deverá ser aprovado pelo CMT/Município da Ilha de Itamaracá.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art.28 - Incumbe a Poder Concedente:

I - Regular o serviço e fiscalização permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei, regulamentos, normas e instruções complementares;

IV - Revogar a concessão ou a permissão, nos casos previsto nesta lei e na forma previstas no contrato;

V - Proceder à revisão das tarifas na forma desta lei e do contrato;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 dias, das providências tomadas;

VIII - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

IX - Incentivar a competitividade;

X - Realização pesquisas semestrais de avaliação dos serviços através de consulta direta aos usuários do sistema.

CAPÍTULO IV DAREMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E FINANCIAMENTO DO SISTEMA

Art.22 - As empresas operadoras do STPP/Município da Ilha de Itamaracá serão remuneradas integralmente pela receita auferida pela cobrança de tarifa, de acordo com os serviços efetivamente realizados, planilha de custos, índices de desempenho operacional e sistemático de apuração dos serviços definidos através de normas e instruções complementares.

Art.23 - Ficam assegurados nas linhas integrantes do STPP/Município da Ilha de Itamaracá os seguintes benefícios sociais:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - 50% de abatimento no valor da tarifa para estudantes residentes ou matriculados em escolas de 1º, 2º e 3º graus do município, em cursos de duração mínima de 01(um) ano, até o limite de 60 (sessenta) passes por mês;

II - Gratuidade para os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e para as pessoas com deficiência, classificadas de acordo com o grau de sua deficiência;

III - Gratuidade para menores de 05 (cinco) anos, desde que devidamente acompanhados pelos pais ou responsáveis;

IV - Gratuidade para portadores de deficiência nos termos da Lei Estadual nº 11.897, de 18 de dezembro de 2000.

Art.24 - Ressalvados os abatimentos e gratuidades concedidos no artigo anterior, serão incluídos na composição tarifária, fica vedado a concessão de qualquer resultantes não seja assegurado através de fontes de financiamento externas ao STPP/Município da Ilha de Itamaracá.

Art.25 - O equilíbrio econômico e financeiro do STPP/Município da Ilha de Itamaracá deverá ser garantido, sempre que comprovadamente necessário, através das seguintes ações:

I - Adequação de serviço programado, de acordo com a taxa de ocupação do veículo, racionalização operacional ou outras medidas visando reduzir os custos operacionais ou aumentar a arrecadação do sistema;

II - Reajuste do valor das tarifas;

III - Aporte temporário de recursos extra-tarifários.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DOS CONCESSIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS

Art.29 - Incumbe aos concessionários e permissionários:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - Cumprir e fazer cumprir as normas constantes nesta lei e nas cláusulas contratuais;

III - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso aos veículos, a qualquer tempo;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

IV - Captar gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos concessionários e permissionários serão redigidas pelas disposições de direito privado e pela Legislação Trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art.30 - É vedado transporte de passageiros por veículo não autorizado pelo STPP/Município da Ilha de Itamaracá.

Parágrafo Único - Será apreendido e recolhido para o depósito municipal, o veículo que efetuado o transporte clandestino de passageiros.

Art.31 - Será aplicada a pena de revogação da permissão ou rescisão da concessão, aquele que tiver seu veículo apreendido em outro município operando clandestinamente.

Art.32 - A prestação de qualquer tipo de transporte de passageiros em desacordo com o disposto nesta Lei e demais normas complementares, implicará na aplicação das seguintes sanções:

- a) Multa;
- b) Advertência;
- c) Suspensão dos serviços;
- d) Apreensão do(s) veículo(s);
- e) Ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos;
- f) Afastamento do preposto;
- g) Revogação da permissão;
- h) Rescisão do contrato de concessão;

§ 1º - Em caso de reincidência a multa prevista na alínea "a" será aplicada em dobro e os custos previstos na alínea "c" serão acrescidos de multa de igual valor.

§ 2º - Fica desde já, o Município autorizado a apreender o(s) veículo(s) até o pagamento das multas e demais despesas de remoção.

§ 3º - Competirá ao Poder Concedente definir as infrações e aplicar as penalidades a elas correspondentes



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 4º - O Poder Concedente deverá definir, através de normas e instituições complementares, sistemática e os procedimentos de autuação das empresas, os tipos de infração e as penalidades previstas para cada uma delas, os prazos e procedimentos para a interposição de defesa e de recurso, rito processual e a forma de pagamento dessa multa, aprovados previamente pelo CMT/Município da Ilha de Itamaracá.

Art.33 - Com o advento da presente Lei, fica instituído no âmbito deste Município o Serviço Municipal de Mototaxi.

§ 1º - O serviço de que trata o presente será efetuado por 20 (vinte) motos;

§ 2º - Para ser Cadastrado no Serviço Municipal de Mototaxi, o proprietário da moto deverá ter residência comprovada na Ilha de Itamaracá, bem como o IPVA da referida moto deverá obrigatoriamente ser cadastrado neste Município;

§ 3º - O serviço de que trata o presente artigo, será regido de conformidade com os preceitos contidos na presente Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34 - O Poder Público procederá às regulamentações necessárias a aplicação desta Lei.

Art.35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal ,aos 19 de março de 2002.

MARCUS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS
- Prefeito -